

LEI Nº 7.401, DE 6 DE AGOSTO DE 2012.

INSTITUI O AUXÍLIO-MORADIA PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS EXERCENTES DE CARGO EM COMISSÃO, PROCEDENTES DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO, DISPÕE SOBRE A FORMA DE CONCESSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor exercente de cargo em comissão, com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual deverá realizar o pagamento do auxílio-moradia no prazo de 30 (trinta) dias após a efetiva comprovação da despesa, a cargo do servidor de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º Será concedido auxílio-moradia, de caráter indenizatório, ao servidor público comissionado, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

I – o servidor tenha se mudado do local de residência, procedente de outra unidade da Federação, para ocupar cargo em comissão de Nível SE ou GTR 1 ou, se residente no Estado de Alagoas, para ocupar cargo cujo exercício se dê em outro ente federativo;

II – não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor;

III – o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional;

IV – o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no município aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação;

V – o servidor não tenha sido domiciliado ou residido no município onde for exercer o cargo em comissão, nos últimos doze meses, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período; e

VI – nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia.

Art. 3º O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de 4 (quatro) anos, o pagamento somente será retomado se observados os requisitos do art. 2º desta Lei.

Art. 4º O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão ocupado.

Parágrafo único. Independentemente do valor do cargo em comissão, fica garantido a todos os que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Art. 5º No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor comissionado ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por mais 30 (trinta) dias a partir da data em que ocorrer o evento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 6 de agosto de 2012, 196ª da Emancipação Política e 124ª da República.

TEOTONIO VILELA FILHO

Governador